DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-3731/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	934/2014
PROTOCOLO	**:**	1478594
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
COMPROMITENTES FORNECEDORES	**:**	RIAJ COMERCIAL LTDA., HUGO ALEXANDRE VITORINO SANTANA & CIA LTDA., PRACTICA PRODUT. E SERV. DE LIMPEZA LTDA., VANUSA KAPPES & CIA LTDA. – ME E SUPERMERCADO SUPER AURORA LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 87/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAL DE LIMPEZA.

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1ª E 2ª FASES. REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAL DE LIMPEZA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao exame da 1ª e 2ª fases (procedimento licitatório e formalização) da Ata de Registro de Preços (peça 18), oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 87/2013, firmada pelo **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, tendo como compromitentes fornecedoras as empresas **RIAJ COMERCIAL LTDA., HUGO ALEXANDRE VITORINO SANTANA & CIA LTDA., PRACTICA PRODUT. E SERV. DE LIMPEZA LTDA., VANUSA KAPPES & CIA LTDA. – ME E SUPERMERCADO SUPER AURORA LTDA.,** conforme

competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, e 120, I, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente ata visa estabelecer o registro formal de preços da Administração Pública Estadual para contratações futuras, na forma estabelecida no Decreto Municipal nº 1534/2008, para a aquisição de limpeza para suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Chapadão do Sul/MS.

Ocorreu à publicação do Extrato da Ata em 23/8/2013 (peça 16) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 4/9/2013 (peça 17).

Em sua análise - ANA–2ICE–8885/2014 (peça 23), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 87/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços decorrente, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, "a", do Regimento Interno TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR–MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-18619/2014 (peça 24), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório realizado e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, I, "a", e 122, I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de Dezembro de 2013, por estarem em conformidade com a legislação vigente.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 87/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato da Ata de Registro de Preços na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011.

O procedimento licitatório seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com as redações dos artigos 1º, 2º, seus parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.520/02, artigo 37, XXI, da Constituição Federal/88, que consolidam a modalidade de Pregão, bem como o artigo 4º, do primeiro dispositivo mencionado, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada. Tendo respeitado os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma se encontra respaldo na legislação que o estabelece, ou seja, a redação do artigo 62 da Lei n° 8.666/93 e do artigo 32 da Lei nº 12.462/2011, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua formalização.

Ante o exposto, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 87/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços, firmada pelo **MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL/MS,** neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, tendo como compromitentes fornecedoras as empresas **RIAJ COMERCIAL LTDA., HUGO ALEXANDRE VITORINO SANTANA & CIA LTDA., PRACTICA PRODUT. E SERV. DE LIMPEZA LTDA., VANUSA KAPPES & CIA LTDA. – ME E SUPERMERCADO SUPER AURORA LTDA.;**

2 – Pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE, para o acompanhamento das contratações dele derivadas, com fundamento no artigo 84, Parágrafo único, II, "a", c/c o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno TC/MS;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 2 de junho de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator